



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.425 - RJ (2016/0267445-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO - RJ038754
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RENATO SILVA FERREIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida – aproximadamente 1,2 kg de maconha e 9 g de cocaína. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e para evitar reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.425 - RJ (2016/0267445-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO - RJ038754
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RENATO SILVA FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de RENATO SILVA FERREIRA DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Recurso em Sentido Estrito n. 0173775-92.2016.8.19.0001) assim ementado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Art. 33, caput, 35, ambos c/c art. 40, IV e VI, todos da Lei nº 11343/06 - RSE interposto pelo MP contra a decisão que revogou a prisão do ora recorrido, aplicando-lhe a medida cautelar de comparecimento mensal em juízo. RECURSO MERECE PROVIMENTO. Conforme a denúncia, o ora recorrido e corréus, em comunhão e desígnios com o menor infrator e emprego de arma de fogo, guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, a elevada quantidade de drogas (9g de cocaína, em 13 sacolés e 1.196g de maconha em 288 embalagens plásticas). Decisão benevolente proferida pelo Magistrado. Há indícios de autoria e materialidade, restando plenamente demonstrado o fumus comissi delicti já que os elementos colhidos apontam que o recorrido praticou o crime de tráfico e de associação para o tráfico, bem como o periculum libertatis, este consubstanciado na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Estamos diante de delitos equipara dos a hediondo, não se podendo ignorar os efeitos danosos de condutas como a do recorrido, sendo maléfica a atuação de quem exerce a mercancia ilícita, daí decorrendo uma série de outros delitos que hoje aterrorizam a população tanto das grandes cidades, como de cidades do interior. As condições favoráveis alegadas pela Defesa não têm o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar. PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE RENATO SILVA FERREIRA DA SILVA, cassando a benevolente decisão recorrida. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO (fls. 45).

No presente *writ*, o impetrante sustenta que não há fundamentação idônea que justifique a segregação cautelar. Aduz que o recurso do Ministério Público foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido apenas com base na periculosidade abstrata do crime.

Requer, assim, a cassação do decreto prisional e o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

A liminar foi indeferida às fls. 53/54. Informações prestadas às fls. 65/68 e 69/71.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 75/78.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.425 - RJ (2016/0267445-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, o impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva restabelecida no julgamento do recurso em sentido estrito. O acórdão impugnado deu provimento ao recurso do Ministério Público mediante a seguinte fundamentação:

Consta nos autos que o ora recorrido e corréus foram presos em flagrante e denunciados pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, IV e VI, todos da Lei 11.343/06. Conforme consta na denúncia, doc. 004, o recorrido e corréus, em comunhão e desígnios com o menor infrator e emprego de arma de fogo, guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, a elevada quantidade de drogas de 9g de cocaína, em 13 sacolés e 1.196g de maconha em 288 embalagens plásticas.

Na combatida decisão, mantida em juízo de retratação no doc. 088 o Juiz monocrático, levando em consideração a documentação acostada aos autos pela defesa, doc. 049, revogou a prisão preventiva decretada contra o ora recorrente, substituindo-a pela medida cautelar de comparecimento mensal em juízo.

Estamos diante de delito equiparado a hediondo, não se podendo ignorar os efeitos danosos de condutas como a do recorrido, sendo maléfica a atuação de quem exerce a mercancia ilícita, daí decorrendo uma série de outros delitos que hoje aterrorizam a população tanto das grandes cidades, como de cidades do interior.

À exaustão o aparelho policial tenta reprimir a mercancia ilícita de drogas e, quando logra flagrar quem tal conduta comete, adota-se, lamentavelmente, em sede judicial, decisão incompatível com a gravidade do proceder e da situação de violência extrema com que nos deparamos a cada dia.

Os requisitos e pressupostos para o decreto da prisão preventiva vêm explicitados no artigo 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser interpretados, segundo os preceitos insculpidos na Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que há indícios de autoria e materialidade, restando plenamente demonstrado o fumus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissi delicti e o periculum libertatis, este consubstanciado na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Portanto, não resta dúvida que a custódia do ora recorrido se faz necessária. Não há que se falar em ilegalidade na decretação da prisão preventiva, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

As condições favoráveis alegadas pela Defesa não têm o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar.

Assim, visando salvaguardar a garantia da ordem pública, a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, casso a decisão recorrida.

Meu voto, por conseguinte, é no sentido de dar provimento ao Recurso Ministerial para decretar a prisão preventiva de RENATO SILVA FERREIRA DA SILVA.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO (fls. 45/48).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade e variedade de droga apreendida – *aproximadamente 1,2 kg de maconha e 9 g de cocaína* –, o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (1,027 kg de maconha e 23 g de crack).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada (HC 358.490/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2016).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida - **01 kg de maconha e 100 gramas de crack, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.**

2. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 74.569/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 10/10/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente, não havendo falar, também, em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0267445-2

HC 374.425 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01737759220168190001 1737759220168190001

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATUSALEM LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	: MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO - RJ038754
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RENATO SILVA FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: BRUNO DE JESUS
CORRÉU	: HUGO DE JESUS LABIO
CORRÉU	: LEANDRO FERREIRA
CORRÉU	: NARDONE NOGUEIRA LOLLI
CORRÉU	: ROMULO CASSIANO DE OLIVEIRA MAIA
CORRÉU	: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.